

## DECISÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS

– I –

### RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recursos administrativos em face do resultado do julgamento preliminar, da lavra do Comitê Especial de Análise e Implementação do Regime de Previdência Complementar do Estado do Amazonas (CERPC), data do dia 26.10.2021.

Interpuseram recursos as seguintes Entidades Fechadas de Previdência Complementar: i) Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social; e ii) Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (Prevcom).

A Real Grandeza foi inabilitada em razão de não ter apresentado prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, especificamente a certidão imobiliária (IPTU).

A Prevcom foi inabilitada em razão de (i) não ter apresentado prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, especificamente a certidão imobiliária (IPTU); e (ii) não ter apresentado documento de comprovação de adesão a programa de autorregulação da associação de representação das entidades fechadas de previdência complementar.

A pretensão recursal da Real Grandeza está fundada nos seguintes fundamentos: i) não está evidente no Edital “a necessidade de apresentação de qualquer certidão de regularidade imobiliária (IPTU)”; ii) o município do Rio de Janeiro emite somente CND (Certidão Negativa de Débitos) relativa ao ISS, sendo a regularidade do IPTU comprovada mediante Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica de imóveis; iii) a certidão apresentada pela recorrente vem sendo utilizada em outros processo de seleção de mesmo objeto, sendo aceita em todos os casos; iv) a certidão de regularidade do IPTU consta do “documento ‘5.1.2 e – Certidão Negativa de falência e concordata’, em sua página 31”; v) o excesso de formalismo aplicado contraria entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o que seria causa de nulidade do ato.

A pretensão recursal da Prevcom está fundada nos seguintes fundamentos: i) não seria possível apresentar certidão imobiliária para comprovar a regularidade fiscal do IPTU, porque (i.i) a certidão é emitida mediante a indicação do número de cadastro do imóvel e (i.ii) a recorrente não possui imóveis, consoante consta do balanço patrimonial; ii) eventual dúvida sobre a regularidade fiscal deveria ter sido resolvida mediante diligência; iii) “não é indicado um documento específico para a demonstração da ‘adesão a programa de autorregulação da associação de representação das entidades fechadas de previdência complementar’”; iv) a recorrente “apresentou a Declaração de 07.10.2021, na qual informa que: (i) promove as medidas para submissão e obtenção do Selo de Autorregulação em Governança de Investimentos ABRAPP-SINDAPP-ICSS; e (ii) é signatária do Código AMEC-Associação de Investidores no Mercado de Capital de Princípios e Deveres dos Investidores Institucionais-Stewardship”, razão pela qual teria atendido o requisito de adesão a programa de autorregulação; v) “eventual documento comprobatório do conteúdo da Declaração poderia ser juntado posteriormente a pedido da CERPC, sem violação dos princípios da isonomia e igualdade entre os proponentes”; e vi) “o CERPC habilitou outra entidade fechada de previdência complementar, a CERES, que, como indicou a publicação do julgamento preliminar, obteve Nota 0 no quesito ‘3.2.2 – POSSUI SELO DE AUTO REGULAÇÃO’, o que demonstra, como aponta a própria publicação, que ‘a entidade não informou’ tal item”, razão pela qual houve tratamento diferenciado entre os proponentes.

É o relatório. Passo a decidir.

– II –

## FUNDAMENTAÇÃO

– II.1 –

### FUNDAMENTOS RELATIVOS AO RECURSO INTERPOSTO PELA REAL GRANDEZA

Inicialmente, registro o que dispõe o Edital da seleção pública:

“5.1.2. Quanto à Regularidade Fiscal e  
Trabalhista:  
(...)”

d) Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de débito em relação a tributos municipais, expedida pela Prefeitura, no domicílio ou sede da proponente;”

À luz do Edital, a comprovação da regularidade fiscal deve ser plena, não devendo se restringir a determinado tributo municipal.

Esse fato por si só é suficiente para manter a exigência não só de regularidade do ISS, mas também do IPTU.

Assim sendo, não se pode aquiescer com o argumento da recorrente, no sentido de que não está evidente no Edital “a necessidade de apresentação de qualquer certidão de regularidade imobiliária (IPTU)”.

Quanto à alegação de que o município do Rio de Janeiro emite somente CND (Certidão Negativa de Débitos) relativa ao ISS, sendo a regularidade do IPTU comprovada mediante Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica de imóveis, melhor sorte não assiste à recorrente, consoante passo a explicar.

Anexo às razões recursais, a recorrente juntou certidões que comprovam a regularidade fiscal do IPTU, razão pela qual seria possível que a juntada ocorresse no momento oportuno.

Admitir a juntada extemporânea de documentos caracterizaria violação do princípio da isonomia, uma vez que todos tiveram a oportunidade de comprovar sua regularidade fiscal no mesmo momento.

Relativamente à alegação de que a certidão apresentada pela recorrente vem sendo utilizada em outros processos de seleção de mesmo objeto, sendo aceita em todos os casos, entendo o que passo a expor.

Em primeiro lugar, observo que não há comprovação das alegações. Em segundo lugar, entendo que a comprovação da regularidade fiscal deve ser ampla, razão pela qual eventual tolerância por outros entes públicos não vincula o Estado do Amazonas, mormente porque a Administração Pública está

adstrita ao princípio da legalidade. Assim, eventual equívoco, em vez de ser tolerado, deveria ser corrigido.

Com relação ao argumento de que a certidão de regularidade do IPTU consta do “documento ‘5.1.2 e – Certidão Negativa de falência e concordata’, em sua página 31”, também entendo não haver motivos para reformar a decisão recorrida.

Com efeito, a certidão expedida pelo 9.º Ofício do Registro de Distribuição da Capital aponta a (in)existência de distribuição de execuções fiscais em desfavor da recorrente, não fazendo prova da inexistência de débitos constituídos em seu desfavor. Registro que a distribuição de uma execução fiscal pressupõe a existência de um crédito inscrito em dívida ativa, mas o contrário não é verdadeiro, de forma que é possível haver um débito fiscal que não esteja sob cobrança judicial. Assim sendo, não se pode admitir tal certidão como prova da regularidade fiscal da recorrente.

Por fim, a recorrente entende que a decisão recorrida teria se valido de excesso de formalismo, o que contrariaria o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), sendo causa de nulidade do ato.

No que se refere a tal fundamento, entendo que não houve excesso de formalismo, tendo em vista que a apresentação dos documentos é condição “sine qua non” para a habilitação.

Ademais, a decisão do TCU referida pela recorrente tem o seguinte enunciado: “Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida”.

Tal como evidenciei alhures, o caso sob exame não diz respeito a “erro formal na apresentação da proposta”, mas sim inexistência de apresentação de documento necessário à habilitação.

Logo, o precedente trazido pela recorrente sequer se aplica ao caso dos autos.

Por tais fundamentos, não é possível acolher a pretensão recursal sob exame.

– II.2 –

### **FUNDAMENTOS RELATIVOS AO RECURSO INTERPOSTO PELA PREVCOM**

O primeiro argumento da recorrente diz respeito ao fato de que não seria possível apresentar certidão imobiliária para comprovar a regularidade fiscal do IPTU, porque (i.i) a certidão é emitida mediante a indicação do número de cadastro do imóvel e (i.ii) a recorrente não possui imóveis, consoante consta do balanço patrimonial.

Como segundo argumento, a recorrente aduz que eventual dúvida sobre a regularidade fiscal deveria ter sido resolvida mediante diligência.

Primeiramente, no que se refere à alegação de que a certidão somente seria emitida mediante indicação do número do cadastro do imóvel, a recorrente não fez prova de suas alegações, motivo pelo qual suas razões não merecem ser acolhidas.

Em segundo lugar, informo que o direito à obtenção de certidão constitui um direito fundamental constitucional, consoante prescrito na CF/1988:

Art. 5.º (“omissis”).

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Portanto, a recorrente poderia e deveria ter buscado obter certidão “para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, mas não o fez.

A pretensão da recorrente de suprir a comprovação de sua regularidade fiscal mediante diligência não merece ser acolhida pelas razões que passo a expor.

A respeito da diligência, o edital prevê o seguinte:

“7.5. É facultada ao CERPC a promoção de diligência(s) destinada(s) a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, da minuta de Convênio de Adesão, da proposta inicial do Regulamento do Plano de Benefícios e/ou documentação exigida nos itens 5 e 6, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário à elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados”.

Como bem apontado pela recorrente, a diligência deve ser feita quando houver eventual dúvida, o que não foi o caso. Em verdade, no caso dos autos, não houve dúvida, mas sim ausência de comprovação da regularidade fiscal. Aliás, o próprio Edital dispõe que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ademais, anoto que permitir a complementação da documentação importaria em violação do princípio da isonomia, uma vez que todos tiveram a oportunidade de comprovar sua regularidade fiscal no mesmo momento.

Por fim, com relação à alegação de que a recorrente não possui imóveis, consoante consta do Balanço Patrimonial, melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, o fato de não possuir imóveis no presente momento não significa que a recorrente não possa ter tido imóveis. Da mesma forma, o fato de a recorrente eventualmente ter feito prova de que não tem imóveis não significa que ela tenha regularidade fiscal.

Não se pode perder de vista que o ponto central era provar a regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal. Logo, admitir qualquer elemento que não retrate fielmente o fato importaria em violação do Edital, o que não pode ser tolerado.

Com relação ao argumento de que “não é indicado um documento específico para a demonstração da ‘adesão a programa de autorregulação da associação de representação das entidades fechadas de previdência complementar’”, tal fato não prejudica a recorrente; na realidade, ele a beneficia. Com efeito, se não é necessário documento específico, qualquer documento hábil a fazer prova poderia ser admitido. Todavia, nenhuma prova nesse sentido foi apresentada.

O certo é que a recorrente afirma que teria atendido o requisito de adesão a programa de autorregulação por ter apresentado “a Declaração de 07.10.2021, na qual informa que: (i) promove as medidas para submissão e obtenção do Selo de Autorregulação em Governança de Investimentos ABRAPP-SINDAPP-ICSS; e (ii) é signatária do Código AMEC-Associação de Investidores no Mercado de Capital de Princípios e Deveres dos Investidores Institucionais-Stewardship”.

Ao analisar as alegações da recorrente, percebe-se que o programa de autorregulação diz respeito somente aos investimentos, não dizendo respeito à gestão como um todo da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Além disso, consta do Regulamento de Adesão aos Códigos de Autorregulação da ABRAPP que o Termo de Adesão ocorre através de requerimento padrão destinado ao Conselho de Autorregulação, em que a Entidade informe que cumpre integral ou parcialmente as disposições do Código.

A Declaração referida pela recorrente não substitui o requerimento apto a gerar adesão – que deve ser feito em formulário padrão endereçado ao Conselho de Autorregulação - e ainda destaca que a entidade se encontra “promovendo medidas para submissão”, o que per si comprovaria, no máximo, que eventual submissão estaria em andamento, não apresentando prova de adesão.

Admitir os documentos sugeridos pela recorrente implicaria em violação do princípio da isonomia e do princípio da legalidade, uma vez que a prova da adesão ao programa de autorregulação foi exigido, na forma do Edital, de todos

os participantes do certame, não se restringindo apenas à parte dos investimentos da EFPC.

Quanto à alegação de que “eventual documento comprobatório do conteúdo da Declaração poderia ser juntado posteriormente a pedido da CERPC, sem violação dos princípios da isonomia e igualdade entre os proponentes”, registro o seguinte.

Consoante anotado anteriormente, o próprio Edital dispõe que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Perceba-se que não se está diante de caso de “documento comprobatório do conteúdo da Declaração”, mas de ausência de documento. Por tais razões, não se pode acolher a pretensão da recorrente.

Por fim, o recorrente afirma que “o CERPC habilitou outra entidade fechada de previdência complementar, a CERES, que, como indicou a publicação do julgamento preliminar, obteve Nota 0 no quesito ‘3.2.2 – POSSUI SELO DE AUTO REGULAÇÃO’, o que demonstra, como aponta a própria publicação, que ‘a entidade não informou’ tal item”, razão pela qual houve tratamento diferenciado entre os proponentes.

Sem razão a recorrente, pois a CERES apresentou prova da adesão a programa de autorregulação (condição de habilitação), mas não possui “Selo de autorregulação” (elemento de julgamento da proposta), isto é, ela aderiu ao programa de autorregulação, mas este não foi plenamente implementado até o presente momento.

Logo, não se pode dizer que houve tratamento diferenciado entre os proponentes.

Por tais fundamentos, não é possível acolher a pretensão recursal sob exame.

– III –

**DISPOSITIVO**

Ante tais fundamentos, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo-se em todos os seus termos a decisão recorrida.

Manaus, 09 de novembro de 2021.

---

**WILSON MIRANDA LIMA**  
**Governador do Estado**